

LEI Nº 094 / 2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2003

Administração



Francisco Wellington Soares Néri
Prefeito Municipal

Riacho de Santana/RN, maio de 2002



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 /00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

LEI nº 94 / 2002

Riacho de Santana, 29 de , maio de 2002
**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária da
Lei Orçamentária para o Exercício 2003 e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentária do Município de Riacho de Santana, Estado do rio Grande do Norte, para o exercício de 2003, compreendendo:

- I. - as prioridades e metas da Administração Publica Municipal;
- II. - a estrutura e organização do orçamento;
- III. - as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV. - as disposições relativas à dívida publica municipal;
- V. - as disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. - a política de aplicação no mercado financeiro;
- VII. - as disposições sobre alterações na legislação tributaria do município;
- VIII. - as reestruturação do Quadro de Pessoal dos Servidores municipais e respectivos planos de cargos e salários;
- IX. - A definição de ações que determinam a política de desenvolvimento da educação municipal e a assistência social a saúde e ao desenvolvimento sócio-econômico do município;
- X. - a oficialização de parcerias com os governos: estaduais, Federais e Municipais, com vistas ao desenvolvimento integrado do município de Riacho de Santana e
- XI. - disposições gerais.

CAPITULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - em consonância com o Art. § 2º, do Art. 165, da constituição Federal, as metas e as prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na orçamentária do exercício de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

I – análise da conjuntura econômica do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2003, suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primários e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária para 2003, os estimados para 2003 e os observados em 1999, evidenciando, ainda, a memória e metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência; e

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária deverá ser levantado as seguintes informações:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os gastos, nas áreas de assistência social, educação, cultura, desporto, habitação, saúde, saneamento e infra-estrutura urbana e rural;

III – a memória de cálculo das estimativas:

a) do resultado da previdência social geral, especificando as despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que provocam o crescimento vegetativo das despesas,

b) do gasto com pessoal e encargos, por órgão e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo das despesas, quando da realização de concurso público, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos de salários e/ou remuneração e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

IV – o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios ou incentivos tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída;

V – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e com juros e encargos da dívida pública mobiliária, as despesas com juros, e respectivas taxas, com deságios e com outros encargos;

VI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei complementar nº 101, de 2003, destacando-se os principais itens de:

a) Impostos,

b) taxas;

VII – a evolução das receitas diretamente arrecadas nos três últimos anos;

VIII – cálculo de transferência para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

IX – cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, a que se refere a Emenda Constitucional nº 14, de 1996.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

X – das despesas com saúde, saneamento, assistência social, educação, cultura e desporto.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto do Art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamento fiscal, para os principais serviços e investimentos;

IV – a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamento fiscal;

V – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública municipal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições;

VI – os gastos, por unidade administrativas, nas áreas de assistência social, educação, cultura, desporto, habitação, saúde, saneamento e transporte, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados para a sua regionalização;

VII – a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2003;

VIII – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos financeiros das dívidas junto a previdência social;

IX – a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o Art. 167, Inciso III, da Constituição Federal;

X – o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação de tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 6º, da Constituição Federal, observado o disposto no § 9º deste Artigo.

XI – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimada para 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2000;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

XII – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com detalhamento e que se refere o Inciso VI, do § 1º, deste Artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso e a que se refere o Art. 35 deste Lei;

XIII – dos montantes das receitas diretamente arrecadadas, por órgão e unidade orçamentária, separando-se as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público municipal a que se refere o Inciso II, do § 2º, deste Artigo;

XIV – memória de cálculo das estimativas:

a) das receitas brutas administradas pela Secretaria Municipais, destacando os efeitos da variação do índice de preço, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuem para as estimativas; e

b) das receitas administradas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, segundo as rubricas da lei orçamentária, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior.

XV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programação para 2003, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida nas leis complementares nº 82, de 27 de março de 1995 e nº 96, de 31 de maio de 1999, e alterações posteriores, para os exercício a que se referem;

XVI – o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio – alimentação/refeição; e

c) assistência pré-escolar;

XVII – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesa, “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2003 e o programado para 2003;

XVIII – o estoque da dívida pública municipal interna e externa, inclusive daquela junto ao agentes financeiros no País, em 31 de dezembro de 1999 e em 30 de junho de 2000, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2003 e 2003, especificando-se para cada uma delas:

a) mobiliária ou contratual;

b) tipo e série do título, no caso da mobiliária; e

c) prazos de emissão e vencimento;

XX – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no Art. 60 do ADCT;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.E.) 08.357.634/0001-08

XXI – dos subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o Art. 21 desta Lei.

XXII – o orçamento de investimento, indicando, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora e do Tesouro Municipal; e

§ 5º Os valores constantes dos demonstrativos previsto no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 6º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 7º Os demonstrativo e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 8º No demonstrativo de que trata o Inciso V do § 1º deste Artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do Art. 195, da Constituição Federal.

Art. 8º - Para efeito do disposto no art. 7º, o Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 10 de agosto de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei orçamentária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária.

Parágrafo Único – As modificações propostas nos termos do Art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Art. 10 Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11 – a modalidade de aplicação, referida no Art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras unidades administrativas do governo municipal, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pelo Chefe do Poder, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – 40 administração municipal;
- II – 50 entidade privada sem fins lucrativos;
- III – 90 – aplicação direta; ou
- IV – 99 – a ser definida.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

§ 1º Não se aplica a exigência estabelecida no Inciso II do Art. 36 desta Lei quando da definição de que trata o Inciso V deste Artigo.

§ 2º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "99 - a ser definida".

Art. 12 - O identificador de uso, a que se refere o Art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimo ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos;

os recursos não destinados à contrapartida;

1 - contrapartida de convênio com a União;

2 - contrapartida de convênio com o Estado;

3 - contrapartida de convênio com outros municípios;

4 - outras contrapartidas.

§ 1º Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o Art. 24 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela pelo Chefe do Poder, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial do Estado, com a devida justificativa, para atender às necessidades de execução.

§ 2º Observado o disposto no Art. 24 desta Lei, a modificação a que se refere o parágrafo anterior poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13 - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes da concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade.

Art. 14 - Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 15 - a lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUA
ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 16 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos na Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo de Riacho de Santana, divulgará as informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária, observando:

I – as estimativas das receitas de que trata o § 3º, do Art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – a proposta da lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 17 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2003-2004, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18 – O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2003 o conjunto de dotações fixadas na lei orçamentária de 2003.

§ 1º - No cálculo dos limites a que se refere o **caput** deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e modernização e coordenação do processo eleitoral do ano 2000.

§ 2º - Aos limites estabelecidos de acordo como **caput** deste artigo e o parágrafo anterior, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2003 e as de manutenção de novas instalações em imóveis adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2000 e 2003.

Art. 19 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único – Desde que observadas as vedações contidas no Art. 167, Inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentária para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21 – na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projeto com a mesma finalidade em ais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na for do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

Parágrafo Único – Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a lei orçamentária não consignará recursos a subtítulo de projeto e que se localize em mais de uma unidade administrativa, ou que atenda a mais de uma.

Art. 22 – além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos de Art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento, e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o Inciso II do caput do Art. 31, desta Lei.

Parágrafo Único – Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projeto ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até de 30 de junho de 2003, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no Inciso XXV, do § 3º, do Art 8º, desta Lei.

Art. 23 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arredamentos de imóveis residências;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisições e locação de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal;

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação de veículos para representação pessoal.

V – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Município e que tenham com precondition o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas.

VI – ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comum a União, Estado, Distrito Federal e Município, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente;

VII – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

VIII – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se nos principais logradouros do Município uma cópia do Contrato, a justificativa e a autorização do contrato.

Art. 24 - Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 25 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencha uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá apresentar comprovante de que reconhecida de utilidade pública pela Câmara Municipal e Assembleia Legislativa do Estado, assim como comprovante registro em Cartório do seu Estatuto e Cópia da Ata de posse de sua Diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 26 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidade privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC;

II - voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamento e sua instalação e de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 27 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Art. 28 – Os investimentos programados nos orçamentos fiscal para construção e conservação de rodovias não poderão exceder a vinte por cento do total destinada a rodovias Municipais.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite ficado no caput deste artigo os investimentos em rodovias municipais para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

Art. 29 – As transferências voluntárias de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades, de que trata o Art. 26 desta Lei, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da instituição beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que existe previsão de contrapartida, que ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva instituição beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) cinco por cento as instituições constituídas por trabalhadores rurais, clubes de mães e prestadoras de assistência social a saúde e educação.

b) dez por cento as instituições constituídas por pessoas envolvidas em programas de geração de renda.

c) Vinte por cento para as demais.

§ 1º - Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do caput deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos Município:

I – forem oriundos de doações de organismo federais ou estaduais;

II – quando o Município entrasse em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou

III – o projeto se destinar a atender uma população incluída em bolsão de pobreza, reconhecida pelas autoridades legalmente constituída.

§ 2º - Caberão ao Administração Municipal, como órgão transferidor:

I – verificar a implementação das condições prevista neste artigo, exigindo, ainda, da instituição beneficiária, que ateste o cumprimento dessa disposições, inclusive por intermédio de balancetes contábeis referente a execução dos recursos;

II – acompanhar a execução das atividades, projeto ou operações especiais desenvolvidos com os recursos transferidos.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

III – anexo dos orçamento fiscal discriminando as receita e despesa na forma definida neste Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, § 5º, Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida neste Lei; e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciado no Art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da Constituição Federal;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;

III – Resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos nos termos da Emenda Constitucional nº 14 de 1996, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária conterá:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

- IV – despesas judiciais;
- V – outras despesas correntes;
- V – investimento;
- VI – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VII – amortização de dívida;
- VIII – despesas com infra-estrutura e
- IX – outras despesas de capital.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e fundos que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – as ações descentralizadas de saúde e assistência social para as Secretarias Municipais de Saúde e de Trabalho Assistências Sociais;

II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III – a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto para atendimento de ações de alimentação escolar e bolsa escola e/ou geração de renda mínima;

IV – às despesas com auxílio/alimentação/refeições, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das fundações à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VI – à participação na constituição ou aumento de capital das fundações;

VII – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação de dívida do Município;

VIII – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

IX – aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no Art. 203, Inciso V, da Constituição Federal e

X – as despesas com publicidade, propagando e divulgação oficial.

§ 1º O disposto no Inciso IV deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o Inciso IV deste artigo fica condicionada à informação do número de benefícios nas respectivas metas.

Art. 7º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

PARÁGRAGO ÚNICO. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto, e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projeto ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – despesas de manutenção e conservação;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

§ 3º - Nenhuma transferência nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem a prévia comprovação de que está quites com o Tesouro Municipal.

Art. 30 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - a existência de excedente orçamentário da unidade orçamentária beneficiário da operação de que trata este artigo.

II - composição de uma comissão para avaliação das necessidades da operação de que trata este artigo, composta por três vereadores interpartidários e quatro representantes da comunidade.

III - o calendário de desembolso da operação de que trata este artigo não compromete as receitas orçamentária já programadas.

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições contidas nos incisos deste artigo incorrerá em responsabilidade administrativa da autoridade competente.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de:

I - portaria do Chefe do Poder Executivo, para as fontes;

II - portaria do dirigente chefe do poder a que estiver subordinado a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento das dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, com base no Art. 166, § 1º, da Constituição Federal, cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º - os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º - os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

§ 7º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício em vigor, com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, Inciso VI, desta Lei.

§ 8º - Quando a abertura de créditos adicionais implicar alterações das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8º, § 1º, Inciso XIV, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, 212, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 34 – O Poder Executivo, através do setor de pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º - O Poder Legislativo, assim como o Ministério Público, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no art. 8º, §5º, Inciso V, desta Lei, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da Administração Indireta.

§ 2º - os cargos transformados após 31 de agosto de 2003, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35 – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Riacho de Santana, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, assim definidos:

I – 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida do Município;

II – do limite estabelecido no inciso anterior 54% (cinquenta e quatro por cento) destinar-se-á ao Poder Executivo;

III – do limite de que trata o inciso I, deste artigo, 6% (seis por cento), destinar-se-á ao Poder Legislativo.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 /00 55 - CGC (ME) 08.357.634/0001-08

§ 1º – dos limites estabelecidos nos incisos deste artigo, nenhum dos Poderes poderá ultrapassar a 95% (noventa e cinco por cento) da parte que lhe couber

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, no Município de Riacho de Santana, os Poderes: Executivo e Legislativo, se for o caso, adotarão as seguintes providências.

I – redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Considera-se despesa total com pessoal, de que trata este artigo, o somatório de gastos com ativos, inativos, pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e membros de poder, com vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos, de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pela Prefeitura Municipal às entidades de providências.

Art. 36 – No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34, desta Lei, considerados os cargos transformados, previsto no § 2º do mesmo artigo;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 37 – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 34, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de parecer da Assessoria Jurídica e manifestação da Secretaria Municipal de Administração, através do Setor de Pessoal.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo assumirão em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38 – No exercício de 2003, a realização de serviços extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limite referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal de Riacho de Santana



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 – A lei ou medida provisória que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação da despesas prevista em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 40 – na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não seja aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito Municipal, observados os critérios a seguir relacionados, após aplicação sequencial obrigatório e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projeto;

II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

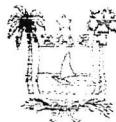
III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes do 75% (sete e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pela respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destina de receitas.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
Rua Manoel de Souza Lima, nº 350 - Centro - CEP 59.987.000
Fone: (084) 387.0054 / 00 55 - CGC (M.F.) 08.357.634/0001-08

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 42 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, investimentos e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 43 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre e quinze dias após o fechamento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 44 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 45 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária a obtenção das metas fiscais.

§ 1º – O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

§ 2º - A obrigatoriedade de publicação do cronograma de desembolso de que trata este artigo é extensivo o Poder Legislativo.

Art. 46 – à exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos Servidores Públicos Municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2003, a execução de despesas não prevista nos limites estabelecidos na forma do Art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de crédito adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 47 – São vedados quaisquer procedimento pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Rua Manoel de Souza Lima, 350 - Centro - CEP 59987-000
Fone (0xx84) 387-0055/0054 CNPJ 08.357.634/0001-08

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providenciais derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

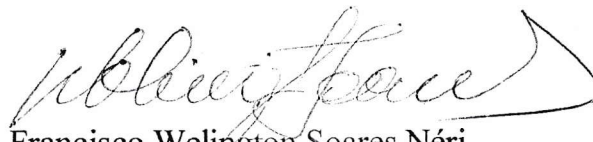
Art. 48 – Se o projeto de lei orçamentária, para o exercício de 2003, não for aprovado pelo plenário do poder legislativo e/ou não sancionado pelo prefeito municipal até 31 de dezembro de 2002, a programação ideal constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de obrigações previdenciárias do servido público municipal de Riacho de Santana;
- III – pagamento de decisões judiciais; e
- IV – pagamento de despesas de contrapartida de convênios.

Art. 49 – as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riacho de Santana/RN, 29 de maio de 2002


Francisco Wellington Soares Néri
Prefeito Municipal